

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 73/71

Aprovado em 8/3/71

Cabe a Faculdade resolver os casos de transferência, segundo o seu Regimento.

PROCESSO CEE- N° 430/70

INTERESSADO - FFCL DE MARÍLIA

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATORA - AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília submeteu à apreciação deste Conselho, por não dispor de elementos para a solução do problema, caso de transferência de aluna proveniente de Instituição congênere do Estado do Pará.

1. Entendia o Departamento de Ciências Sociais da Faculdade que a transferência tinha apoio no artigo 158, da Lei n° 1711, de 28/10/52 (Estatuto dos Funcionários da União). Isso porque a interessada é esposa de professor que trabalha junto ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, contratado pela Faculdade de Marília.

As informações prestadas pela Assessoria deste Conselho, que juntou ao processo toda a documentação necessária, deixam claro,

a) Que não se trata de remoção ou transferência de funcionário, mas de entendimento entre Instituições, pelo qual uma delas - o Instituto sediado na Amazônia - licenciou o funcionário para que este pudesse ser contratado, como professor de Antropologia, em Marília;

b) Que a matéria é de ordem regimental.

O Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo (Decreto n, 52.592/70) contemplou o assunto nos artigos 13, inciso XII, 27, inciso II, 34 e 35. Em suma, dizem eles que os Conselhos de Departamento opinarão sobre transferência e a Congregação de cada unidade decidirá, "de acordo com o estabelecido na legislação em vigor e no Regimento da Faculdade".

Pelo Regimento de Marília, que não sabemos se já foi

reformada, a função de deliberar sobre transferência era atribuída ao Conselho Interdepartamental.

Pelas antigas ou novas normas, o problema é de âmbito interno à Faculdade, devendo ser resolvido com apoio em seu Regimento. Recentemente o CFE reafirmou esse ponto de vista, no Parecer da CLN. Nº 332/70 (Acta 19, pg. 301/302).

Esse parecer trata de assunto muito semelhante ao que examinamos, ou seja, transferência não obrigatória de aluna casada cujo marido mudou de domicílio. Considera o caso com benevolência, "por ser semelhante ao do funcionário público ou militar transferido", sugerido possa ser resolvido pela Faculdade interessada com base na equidade.

2. Pelo exposto podemos concluir que:

- a) Não se trata de transferência obrigatória apoiada na legislação que rege o assunto para funcionários públicos;
- b) Trata-se de assunto que pode ser resolvido pela Faculdade segundo o Regimento Geral dos Institutos Isolados e o Regimento da Instituição.

A Faculdade parece já ter decidido, favoravelmente, pelo que se verifica a fls. 24 (verso), aguardando "referendum" deste Conselho.

Creio que não nos cabe essa função, mas apenas a de responder a consulta formulada.

3. Observação:

Estranhamos que consulta proveniente de Instituto Isolado do Ensino Superior do Estado tenha vindo diretamente a este Conselho e não por intermédio da CESESP. Julgamos que esta deverá tomar conhecimento do protocolado.

Sala das Sessões da CES, aos 12 de março de 1971

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente

Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora

Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES